



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/12/2022. Publicação: 14/12/2022. Nº 229/2022.

ISSN 2764-8060

Saúde, RESOLVE RECOMENDAR ao senhor Prefeito de Passagem Franca-MA, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento:

01) a adoção das medidas legais e cabíveis (obrigação de fazer) consistentes em dotar, de forma eficiente e definitiva, o Povoado sobredito de água potável suficiente para atender a demanda da população lá domiciliada (cerca de 40 famílias), por intermédio de reparo, ou substituição, do motor/bomba do poço público que abastece citado povoado, ou outra medida com equivalência prática semelhante;

02) que sejam estabelecidas medidas para fins de controle do registro do citado poço, evitando uso indevido por parte de particulares, que possa ocasionar danos à bomba do poço; ou

03) demonstre a impossibilidade de cumprimento desta recomendação.

Por oportuno, adverte-se, de já, que esta recomendação serve para a caracterização do dolo em eventual medida judicial a ser adotada pelo Ministério Público.

Fixa-se o prazo de 48 (quarenta e oito horas), para o cumprimento desta recomendação e envio a esta Promotoria de Justiça, via e-mail institucional (pjpassemfranca@mpma.mp.br), da documentação comprobatória, sob pena da propositura das medidas legais cabíveis.

Por fim, determino seja enviada cópia desta recomendação, com certificação do envio nos autos:

I) ao CAOP-Saúde do MPMA, para fins de ciência;

II) à Biblioteca do MPMA, para fins de registro e publicação no diário (em formato doc e pdf);

III) Aos noticiantes, para fins de conhecimento.

Cumpra salientar que o Ministério Público Estadual se encontra à disposição para quaisquer esclarecimentos quanto ao assunto objeto da presente recomendação.

Passagem Franca-MA, 12-12-2022.

Atenciosamente,

(*) Documento assinado eletronicamente por CARLOS ALLAN DA COSTA SIQUEIRA em 12 de Dezembro de 2022 às 11:54 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória

2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.

Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: REC-PJPAF-132022, Código de Validação: 47BBF5A20A.

PEDREIRAS

REC-1*PJPED - 82022

Código de validação: 2E2E7A42FA

RECOMENDAÇÃO REC-1*PJPED 82022

Ementa: Regularização do Controle Interno do Município de Pedreiras, com a imediata relotação do servidor REGINALDO FERREIRA PINTO, aprovado no concurso público 01/2012, para o cargo de controlador do município, nomeado por força de decisão judicial 0800450-34.2019.8.20.0051

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, apresentado pela Promotora de Justiça signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88, no art. 6º, inciso XX e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, art. 25, incisos IV, alínea 'a', e VIII, e art. 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625/93, art. 26, inciso V, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 013/91, na Resolução CNMP nº 164/2017 e;

CONSIDERANDO que o sistema de controle interno tem a finalidade de avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do município; comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município; e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, estando inclusive seus responsáveis sujeitos a responsabilidade solidária por qualquer irregularidade ou ilegalidade de que venham a tomar conhecimento caso não deem ciência ao respectivo Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê, em seu art. 54, parágrafo único, a obrigatoriedade da participação do responsável pelo controle interno nos relatórios de gestão fiscal;

CONSIDERANDO, ainda, que a implantação de um órgão de controle interno, dotado de servidores efetivos concursados, possibilita melhor acesso do Ministério Público e do Tribunal de Contas ao conhecimento de eventuais ilicitudes;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação Conjunta nº 01/ 2017 do MPMA, TCE e MPC, dirigida aos Prefeitos Municipais do Maranhão, que indicava a necessidade de implementação do controle interno no âmbito de cada ente municipal, com um conteúdo mínimo;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 impõe ao Poder Público a observância, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

21



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/12/2022. Publicação: 14/12/2022. Nº 229/2022.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigo 37, II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que as recomendações emanadas pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas tem o condão de colocar o recomendado, isto é, o órgão ou entidade que as recebem, em posição de inegável ciência da ilegalidade de seu procedimento, de modo a permitir que reste caracterizado seu comportamento doloso caso prossiga o recomendado no comportamento tido por irregular, com reflexos nos campos da improbidade administrativa e, eventualmente, também do direito penal;

CONSIDERANDO que é dever do município zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, bem como conservar o patrimônio público, tudo nos termos do art. 23, inciso I, da Carta Magna;

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento de modo satisfatório pelo município das obrigações constantes dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, do art. 80 da Constituição do Maranhão, dos arts. 76 a 80 da Lei Ordinária Federal nº 4.320/64, instituindo e mantendo em funcionamento órgão central de coordenação do sistema de controle interno municipal;

CONSIDERANDO que estruturação de referido órgão com cargos em comissão, demissíveis ad nutum e sujeitos a interferências do Chefe do Executivo, afronta os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 impõe ao Poder Público a observância, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigo 37, II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO o trâmite NOTÍCIA DE FATO Nº 001655-278/2022;

CONSIDERANDO a expedição, no bojo do procedimento mencionado, do OFC-1ªPJPD - 2532022 à Prefeitura Municipal de Pedreiras, solicitando informações sobre o quantitativo de cargos vagos e ocupados na controladoria do município, bem como a natureza e o exercício do cargo/função de controlador geral, além da Legislação Municipal que autoriza criação da referida função/cargo;

CONSIDERANDO que, em resposta, via OFÍCIO Nº723/2022 -GP, o município informou que o Município de Pedreiras conta com dois controladores, com vínculo efetivo, tendo após realização de concurso as vagas preenchidas pelos servidores Reginaldo Ferreira Pinto, que atualmente atua no controle interno junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, e Ítalo Bruno da Silva Barbosa, que pediu exoneração do cargo”.

CONSIDERANDO que o município informou, ainda, a vigência da Lei Complementar nº 20/2013, que previu a criação de cargos em comissão, a saber Agente de Controle Interno, cuja natureza é de cargo comissionado, DAS-1.

CONSIDERANDO a nomeação, posse e exercício do senhor REGINALDO FERREIRA PINTO para o cargo de controlador do município, em cumprimento da sentença judicial 0800450-34.2019.820.0051, em 15/05/2020, nos termos da Portaria nº096/2020.

CONSIDERANDO que REGINALDO FERREIRA PINTO está atualmente lotado na Secretaria de Assistência Social no cargo de controlador de entrada e saída, do órgão;

CONSIDERANDO que em 20/12/2021, foi nomeado o servidor comissionado EDVAN FERREIRA MATOS para exercer o cargo de CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO

DE PEDREIRAS/MA, nos termos da Portaria 282/2021.

CONSIDERANDO o evidente desvio de função e a violação a disposição constitucional, além da configuração, em tese, de ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO RESOLVE: RECOMENDAR à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Pedreiras/MA, Vanessa dos Prazeres Santos que:

a) PROMOVA, no prazo máximo de 24 (VINTE E QUATRO HORAS) a contar de sua notificação, a RELOTAÇÃO IMEDIATA DO SERVIDOR REGINALDO FERREIRA MATOS NA CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO DE PEDREIRAS, NOMEANDO-O AO CARGO DE CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PEDREIRAS.

b) PROMOVA A IMEDIATA EXONERAÇÃO DO SERVIDOR EDVAN FERREIRA MATOS DO CARGO DE CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO;

c) PROVEJA TODOS OS CARGOS DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO, COM SERVIDORES EFETIVOS ESTÁVEIS,

d) Comunique à 1ª Promotoria de Justiça de Pedreiras as medidas definitivas adotadas para implantação/adequação do órgão de controle, tão logo tais medidas sejam adotadas.

O não cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO ensejará a tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive as tendentes à responsabilização das autoridades omissas.

Encaminhe-se cópia ao CAOP-PROAD para controle e medidas que julgar cabíveis.

Encaminhe-se cópia ao Ministério Público de Contas e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para conhecimento.

Encaminhe-se cópia à Câmara de Vereadores de Pedreiras.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA.

Afixe-se cópia no átrio da Promotoria, para conhecimento geral. Cumpra-se.

Pedreiras, 05 de dezembro de 2022.



assinado eletronicamente em 06/12/2022 às 09:56 h (*)
MARINA CARNEIRO LIMA DE OLIVEIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

TUTÓIA

REC-PJTUT - 42022

Código de validação: 9AF5BEF4AE

RECOMENDAÇÃO

Ref. ao Procedimento Administrativo nº 001192-007/2022.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotoria de Justiça de Tutoia/MA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e IX, da Constituição Federal, nos arts. 26 e 27, IV da Lei 8.625/1993, art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal 75/1993, resolve:

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, na forma do art. 127, caput e 129, II, ambos da Constituição Federal;

Considerando que, em inspeção realizada, pessoalmente, na Casa de Acolhimento de Tutoia, no dia 29/11/2022, das 10h às 12h, quando do preenchimento do Roteiro para inspeção anual dos serviços de acolhimento institucional para crianças e adolescentes, foi possível constatar a necessidade de adoção de providências por parte da precitada entidade de atendimento para o seu adequado funcionamento, motivando a instauração do Procedimento Administrativo nº 001192-007/2022;

Considerando que, nos termos do art. 95 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, as entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90, destacando-se os programas de proteção referentes à colocação familiar e acolhimento institucional, serão fiscalizadas pelo Ministério Público;

Considerando que, nos termos do art. 90, § 1º, do ECA, as entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações;

Considerando a necessidade de adequação das instalações físicas, em conformidade com o disposto no ECA, nas orientações técnicas expedidas pelo CONANDA e na normatização do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), a necessidade de emissão de Laudo do Corpo de Bombeiros – auto de Vistoria e Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (AVCB-CLCB), bem como a necessidade de emissão do Laudo da Vigilância Sanitária;

Considerando, por fim, que incumbe ao Ministério Público resolutivo expedir recomendação como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de irregularidades, com a finalidade de coibir infrações às normas de proteção às pessoas em situação de vulnerabilidade, notadamente de crianças e adolescentes que gozam de prioridade constitucional absoluta, na forma do artigo 227 da Constituição Federal, o Ministério Público

resolve:

RECOMENDAR ao Município de Tutoia e à Secretaria de Assistência Social de Tutoia/MA que, no prazo de 90 (noventa) dias:

- regularizem os serviços de acolhimento institucional, com os necessários registros e inscrições perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);
- adequem as instalações físicas, em conformidade com o disposto no ECA, nas orientações técnicas expedidas pelo CONANDA e na normatização do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);
- apresentem Laudo do Corpo de Bombeiros e Laudo da Vigilância Sanitária.

Para a adoção das providências aludidas ou outras de efeito prático equivalente, com fundamento no art. 129, III e VI, da CF; art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e art. 26, II, da Lei 8.625/93,

REQUISITO à Secretaria de Assistência Social de Tutoia/MA que encaminhe ofício, no prazo de 30 (trinta) dias, discorrendo sobre os esforços para atendimento ou não das disposições desta recomendação, informando sobre as providências iniciais já adotadas, a fim de instruir o procedimento administrativo instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Imperioso destacar que o não cumprimento da presente Recomendação, sem justificativas formais e legais, levará ao ajuizamento das ações cíveis cabíveis, inclusive, para responsabilização por omissão, sem prejuízo da adoção de outras providências pertinentes. Encaminhe-se cópia desta Recomendação, para adoção de providências, aos seguintes órgãos:

- Prefeitura Municipal de Tutoia/MA;
- Secretaria Municipal de Assistência Social de Tutoia/MA.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, para ciência, aos seguintes órgãos e autoridades:

- Juiz de direito de Tutoia/MA;
- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tutoia/MA;
- Conselho Tutelar de Tutoia/MA;
- 17ª Companhia Independente de Bombeiros Militar em Tutoia/MA;